



Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: OTÁVIO BETELLI

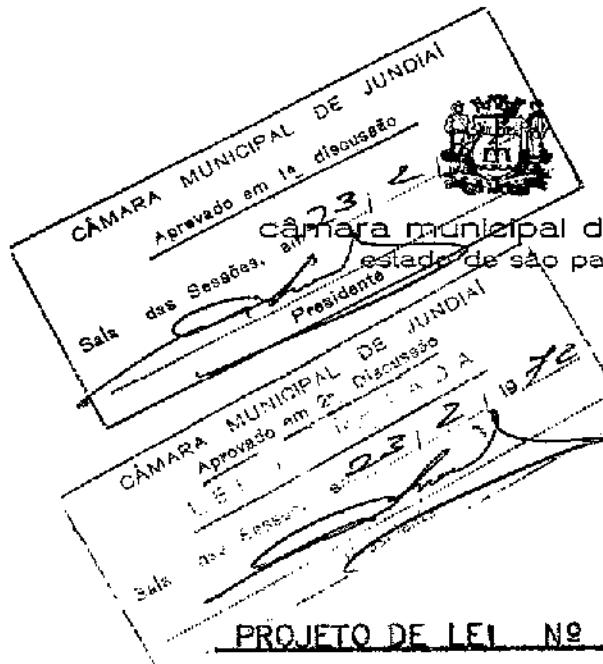
PROJETO DE LEI N° 2 627

Assunto: S/DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 34 DA LEI N° 1 862, DE 26/11/71:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUUNDIATUBA  
LEI DECRETADA SOB. N° 1944  
LEI PROMULGADA SOB N° 1893

ARQUIVE-SE  
*José das Santas*  
Diretor Geral  
20/05/1972

Proc. N° 13 481  
Clas. 503 - 1400



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROTOCOLO	DATA
013481	09 FEVEREIRO DE 1972	
CLASSIF. 503.1400		

PROJETO DE LEI N° 2.627

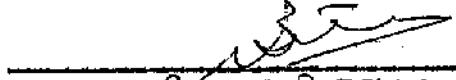
ART. 1º - O ARTIGO 34 DA LEI MUNICIPAL N° 1.862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 34 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1973.".

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 09/02/1972.

  
OTÁVIO BETELLI.

JUSTIFICATIVA

A LEI MUNICIPAL N° 1.862, DE 26/11/71, EM SEU PODER COERCITIVO AGE DE MODO IMPLACÁVEL SOBRE OS FEIRANTES DO MUNICÍPIO.

O DIPLOMA LEGAL DIMINUI A POSSIBILIDADE DA LABORIOSA CLASSE, OBRIGANDO-OS AO ENCERRAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES, SEM CONTAR A PARTE HUMANA DE SENTIR OS PROBLEMAS, TAIS COMO ESTOQUES, PAGAMENTOS DE IMPOSTOS.

ASSIM OS FEIRANTES, QUE EM SUA MAIORIA, DETÊM ESTOQUES, TERÃO QUE EFETUAR AO ESTADO O PAGAMENTO DE 16,5 %, ENCERREM OU NÃO SUAS ATIVIDADES.

COLHIDOS PELA LEI 1.862, SEUS PREJUÍZOS SERÃO DE GRANDE MONTA.

\* \* \*  
PORÉM, DESDE QUE SE DILATE O PRAZO PARA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO MUNICIPAL, O QUE PRETENDEMOS COM O PRESENTE PROJETO, ENTÃO, É A AMENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS E AJUDANDO DIRETAMENTE UM GRANDE NÚMERO DE HONESTOS E RESPONSÁVEIS PAIS DE FAMÍLIAS.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**CÓPIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**CÓPIA**

39

**LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
nos termos do artigo 26, do Decreto -  
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezem-  
bro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - As feiras livres são instituídas para  
a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de pri-  
meira necessidade.

**Art. 2º** - É de atribuição da Comissão de Feiras  
Livres estudos para a criação, localização, horário e dias  
de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais  
eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que se  
rão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

**DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 3º** - São condições mínimas indispensáveis  
para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou in-  
dividualmente consideradas:

a) - densidade razoável de população;  
b) - localização viável, em condições absoluta-  
mente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública pos-  
terior;

c) - interesse da população local;  
d) - interesse da Administração;  
e) - espaços e áreas suficientes para cargas e  
descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

**§ 1º** - É vedada a localização de feiras livres:

a) - na primeira zona do perímetro urbano;  
b) - nas proximidades de hospitais, estabeleci-  
mentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que  
possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais esta-  
belecimentos.

**§ 2º** - As feiras livres funcionarão de preferên-  
cia em terreno de propriedade municipal ou no leito das vias

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

*PF*  
- Fls. 2 -  
(Lei nº 1862)

públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

Art. 42 - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em involucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo único - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

- Fls. 3 -  
(Lei nº 1862)

Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Parágrafo único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico veterinário.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados devem ser recobertas com metal inoxidável, devendo a água do degelo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda do pescado em "filet" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser feitilhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda do pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar obrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

## DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde

b  
P.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

- Fls. 4 -

(Lei nº 1862)

Saúde ou outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;

e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4 ;

f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o inicio das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;

b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;

c) - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de inadimplemento das obrigações,

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

- Fls. 5 -  
(Lei nº 1862)

segundo for previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres - pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro de no máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feiras clandestinas terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências desta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;

b) - multa em dôbro e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, na segunda infração;

c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspon-

8  
RG

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

- Fls. 6 -  
(Lei nº 1862)

dente.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou apostada por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, sendo-lhe concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓPIA

- Fls. 7 -

(Lei nº 1862)

Parágrafo único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincum-  
bir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social,  
a licença será cancelada ex-ofício.

### DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

a) - usar uniforme que for estabelecido pela Co-  
missão de Feiras Livres, durante as horas em que exercerem suas atividades;

b) - acatar as ordens e instruções do pessoal - encarregado da fiscalização das feiras livres;

c) - observar, no tratamento com o público, boa compustura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

d) - apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;

h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, - barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;

j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, - como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

10  
19

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

- Fls. 3 -

(Lei nº 1862)

k) - não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

l) - não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

m) - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;

n) - não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

o) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;

p) - exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

q) - não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la em ferida de acordo com as normas pertinentes;

s) - atirar detritos em recipientes próprios.

Art. 25 - Constituem motivos para cassação da licença para feiras livres:

a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;

b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;

d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;

e) - sofrer, o feirante, de molestia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

- Fls. 9 -  
(Lei nº 1862)

parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relativa a pê -  
sos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra \_  
disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição\_  
de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática de crime previ-  
sto no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize\_  
para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado  
a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença ou docu-  
mentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização se  
ja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos pra-  
mos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou  
emprestimo da licença.

Parágrafo único - Com exceção do previsto na le-  
tra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo \_  
não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3  
(três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vezes con-  
secutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, \_  
faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, te-  
rá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados \_  
que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fis-  
calização da Prefeitura do Município, comprovada a relação \_  
de emprego.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser \_  
feito pelo feirante e está subordinado às exigências do arti-  
go 12 no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

- Fls. 10 -  
(Lei nº 1862)

leis e regulamentos municipais, respondem pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos - com poderes para receber intimações, notificações e demais - ordens administrativas.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, - quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização das feiras livres.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, - para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem suas licenças canceladas ex-ofício.

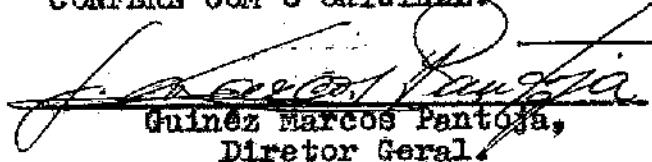
Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de 1964.

a) Walmor Barbosa Martins  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

a) Mário Pereira Lopes  
Diretor Administrativo

CONFERE COM O ORIGINAL:

  
Quinez Marcos Pantoja,  
Diretor Geral.



B  
MP

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 543

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 627, de minha autoria, na Ordem do Dia da próxima Sessão, em 23/02/1972.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1972.

Otávio Betelli.

Assinaturas e nomes:

- Otávio Betelli
- François Lopes
- Agostinho
- Beagym
- Pedro
- Ana L. Friasent
- José

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1.ª V.

## SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

## (ANAIS)

	RODÍZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
128a 20	13/2	per.			13-2-73	

1.º. - V. xii. te. a palavra.

1.º. - V. xii. te. a palavra.  
Vereador, não é sobre Vereador Ulysses Belotti projeto de lei nº 2.027, que é nova ou não ou sobre o de Lei nº 1.862, de 16 de novembro de 1971.

Vale dizer, trazemos em mídias, é aquela projeto que provoca a vinculação daquele lei que veio a trazer de assunto feirantes e jundiaí.

Lei que veio a ser regulamentada, assim não sentida na totalidade, só no que os próprios municipais nas feiras livres e a possibilidade de exercer, por parte dos feirantes.

O projeto em lei, de autoria do nobre vereador Ulysses Belotti, assim a mesma é vinculativa, a iniciativa e os critérios são peculiares a Vereador Ulysses Belotti, pelo que não há nenhuma observação para sua tramitação normal, resta encerrado.

1.º. - V. xii. encer. avóive o relator presidindo a sessão de justiça e discussão, para legalidade e constitucionalidade do projeto, essa sessão conta com os demais membros dessa comissão.

X X X

1.º. - V. xii. encer. e consulta os vns. Vereadores Manoel (garrao), João Lopes, Antônio Góis, os mais votos de acordo se o projeto exerce o direito de formação de justiça e Redação.

Os vns. Vereadores acima mencionados foram indicados pelo presidente, tiveram vista a ausência os vns. Vereadores Nelson Belotti, Carlos Magno e Ulysses Belotti.

X X X

1.º. - V. xii. encer. com a missão de justiça e discussão, tiveram vista a discussão, global, quanto à legalidade e constitucionalidade o projeto de lei nº 2.027.

Fora julgada o projeto Vereador Ulysses Belotti e o voto de Manoel.

1.º. - V. xii. encer. com a missão de justiça e discussão, tiveram vista a discussão, global, quanto à legalidade e constitucionalidade o projeto de lei nº 2.027.  
Vereador, ou não o nobre Vereador Ulysses Belotti, na sua reunião, para o projeto que este relacionamento de urgência, primo a apreciação técnica, agora na lei, uma dúvida quanto ao voto nulo ou não. Se exclusivamente sobre o voto de Ulysses Belotti, se não



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

K  
P.G.

PROJETO DE LEI N° 2.627

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal nº 1.862, de 26 de novembro de 1.971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 34 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1.973".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois. (24/02/1.972).

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

-jrb/-

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

LB  
PG

24 fevereiro

72.

PM. 2/72/93.

13.481.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

A devida sanção do Executivo, temos o grande honra de encaminhar a V. Ex<sup>a</sup>, os autógrafos do PROJETO DE LEI - N<sup>o</sup> 2 627, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 23 último.

Prevalecemo-nos da oportunidade para apresentar a V. Ex<sup>a</sup>, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Lázaro de Almeida,

Presidente.

A Sua Exceléncia o Senhor  
Doutor Walmor Barbosa Martins,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

jcb.

17  
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1893, DE 15 DE MARÇO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que decretou a Câ-  
mara Municipal, em sessão realizada  
no dia 23/02/72, PROMULGA a seguin-  
te Lei: -----

Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal nº 1862,  
de 26 de novembro de 1971, passa a vigor com a seguinte re-  
dação:

"Art. 34 - Esta lei entrará em vigor a partir  
de 1º de março de 1973."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de -  
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

*Walmor Barbosa Martins*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Munici-  
ípio de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil no-  
vecentos e setenta e dois.

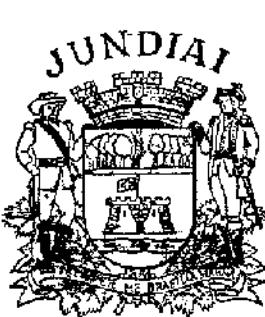
*Mário Pereira Lopes*  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

# Câmara Municipal de Jundiaí

Jornal de Jundiaí de 16-3-72

JE  
M9



## Prefeitura do Município de Jundiaí

### *Atos Oficiais*

LEI N.º 1893, DE 15 DE MARÇO DE 1972  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ, de acordo com o que decre-  
tou a Câmara Municipal, em sessão  
realizada no dia 23/02/72, PROMULGA  
a seguinte Lei:

Art. 1.o — O artigo 34 da Lei Municipal n.º  
1862, de 26 de novembro de 1971, passa a viger  
com a seguinte redação:

«Art. 34 — Esta lei entrará em vigor a par-  
tir de 1.o de março de 1973».

Art. 2.o — Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 3.o — Revogam-se as disposições em  
contrário.

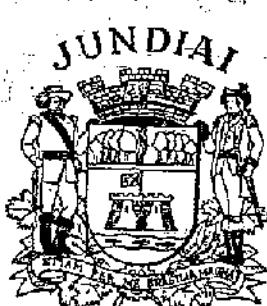
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Pre-  
feitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias  
do mês de março de mil novecentos e setenta e  
dois.

MARIO PEREIRA LOPES  
Diretor Administrativo

# Câmara Municipal de Jundiaí

Jornal de Jundiaí 18/3/1.972



## Prefeitura do Município de Jundiaí

### Atos Oficiais

LEI N° 1393, DE 15 DE MARÇO DE 1972  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 28-02-72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 34 da Lei Municipal n° 1862, de 26 de novembro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

«Art. 34 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1973».

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

— Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.

(MARIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### C O M I S S Õ E S :

A. J.  
C. J. R.  
C. E. F.  
C. O. S. P.  
C. E. C. H. A. S.  
C. C. O.  
  
Ao Sr. Vereador

### "O B S E R V A Ç Õ E S "

### A N E X O S

S.S. 1a 18-09

AUTUADO EM 09/02/92

  
DIRETOR GERAL